



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0012645-50.2009.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador (a): Dr. Evandro Antunes Costa
APELADO: PAULO MATEUS COSTA PESSOA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUÊNIO ATIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF.

1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem;
2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ;
3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ;
4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação;
5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie.
6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação, para dar parcial provimento à apelação, desconstituindo a sentença, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em relação aos créditos tributários de 2005 a 2008. Em reexame necessário, confirmar a sentença, no capítulo em que declara a prescrição originária, no tocante ao crédito de 2004. Por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal, na parte em que remanescem os créditos exequendos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de julho de 2017.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.



Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 14/23), interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra sentença (fls. 10/12) proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de PAULO MATEUS COSTA PESSOA, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando, de ofício, a prescrição originária em relação ao crédito de 2004 e intercorrente quanto aos créditos de 2005 a 2008.

Em suas razões, o apelante ataca o procedimento, ante a falta de intimação pessoal e prévia da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 25 e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal – LEF. Sustenta que a prescrição originária decretada, desrespeitou o termo inicial, sumulado pelo STJ (Súmula 397) e que deixou de observar a moratória concedida para pagamento do IPTU. Quanto à prescrição intercorrente. Defende, ainda, a não incidência da prescrição intercorrente, vez que a paralização do processo não se deu pela inércia do polo ativo. Requer o conhecimento e provimento da apelação, com reconhecimento da não incidência de prescrição e continuidade da execução.

Certificada a tempestividade do recurso à fl. 23verso.

Autos remetidos ao segundo grau de jurisdição, sem intimação da parte contrária, ante a ausência de citação (fl. 25).

Autos distribuídos ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 26).

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 29).

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim a relatoria do feito (fls. 30/31).

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei



processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada declara prescritos os créditos tributários da Fazenda Pública, equiparando-se à condenação em ação de embargos do devedor, dispostos no inciso II, do art. 475, do CPC.

Diante do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, para integralizar os efeitos da sentença.

Nesse sentido, é o aresto, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1212201 SP 2010/0162966-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue.

Preliminar – falta de intimação pessoal da Fazenda Pública (art. 25, da LEF)

A determinação de intimação pessoal em execução fiscal, trazida pelo artigo 25, da Lei nº 6.830/80, não afasta o dever do Município de acompanhar a tramitação do feito, em especial das diligências que requer.

O Município, em 03/03/2009, propôs a ação de execução fiscal. O despacho para citação da executada ocorreu em 25/03/2009; tendo retornado o AR em 10/05/2010, sem a citação válida. A ação ficou paralisada até 08/01/2013, quando prolatada a sentença.

Nesse contexto, entendo que o ente público tem o dever de acompanhar o feito, independentemente de intimação, pelo que resta demonstrada a sua inércia para promover a citação da executada.

Deduz, ainda, o apelante, que a prescrição intercorrente não poderia ter sido reconhecida sem que lhe fosse oportunizado falar nos autos.

Há, no entanto, questões a seguir melhor deduzidas, que reclamam juízo mais acurado da matéria disposta nos art. 25 e 40, § 4º, da LEF.

Assim, em virtude de a presente preliminar guardar inteira relação com o conteúdo da matéria devolvida ao reexame; ainda, por tal inércia remontar à fase anterior ao ato de intimação, prepondo passar ao exame de mérito, para assim dizer o direito com maior profundidade e efetividade possível.

Mérito

A sentença reconheceu a prescrição originária do crédito tributário



executado em relação ao exercício de 2004; bem ainda a prescrição intercorrente, no concernente aos exercícios de 2005 a 2008.

Visemos algumas peculiaridades da espécie: a) Cuida-se de certidão de dívida ativa (CDA) relativa a débitos de IPTU, referentes aos exercícios de 2004 a 2008 (fl. 04); b) O dies a quo para a cobrança do primeiro crédito fiscal era 01/01/04 e assim sucessivamente, considerada a data de lançamento automático do IPTU; c) A demanda foi proposta em 03/03/09 (fl. 02); d) O juízo determinou a citação do executado, em 18/03/09 (fl. 05); e) Retorno do AR e Certidão de frustração da citação, em 21/09/12 (fls. 7/9); f) Sentença publicada em 09/01/13 (fls. 10/13).

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN, enquanto que a intercorrente se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo, reforçado pela Súmula 150 do STF. A primeira ocorre antes da interrupção da execução e a segunda exsurge a partir de então, quando incidem as causas interruptivas processuais, descritas no parágrafo único, do art. 174, do CTN, cuja parte de interesse transcrevo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição ativa.

Sobre a interrupção do prazo prescricional, disposto no inciso I, do art. 174, do CTN, importa saber que o despacho de citação só interrompe a prescrição nas ações propostas a partir de 09/06/05, com a edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação desse dispositivo. A redação anterior assim dispunha:

Art. 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor

Destarte, em função da irretroatividade dos efeitos das normas materiais, cediço que, tratando-se de execuções ajuizadas antes de 09/06/05, será a citação válida o marco interruptivo da prescrição; já nas demandas propostas após essa data, a contagem do curso da prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz, que determina a citação no processo.

Proposta, a presente demanda, sob a égide do novo texto do art. 174, I, do CTN, há que se tomar como vetor da interrupção do prazo da prescrição o despacho que determinou a citação do executado. No entanto, não se pode olvidar a data dos exercícios fiscais, ora executados, de modo a identificar se, quando da propositura da ação, o ora apelante ainda dispunha do crédito fiscal.

Passo ao exame isolado das diferentes espécies de prescrição, aplicadas pelo juízo de piso.

Prescrição originária

O juízo a quo declarou a prescrição originária do crédito tributário referente ao exercício de 2004.



Na espécie, cumpre verificar a data do lançamento do crédito tributário, a demarcar o dies a quo da prescrição, até a propositura da ação. Pois bem.

O IPTU consiste em imposto de lançamento de ofício, consoante dispõe o art. 149, I, do CTN, cujo crédito se constitui com a notificação do contribuinte. À falta da prova da notificação, como é dos autos, impõe-se a presunção de seu lançamento, de forma automática, no primeiro dia do exercício em curso.

Nesse sentido o STJ, cujos verbetes transcrevo, sendo o primeiro alusivo à constituição do crédito pela notificação e o segundo, relativo à concepção do primeiro dia do ano, quando ausente a notificação, nos autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (STJ - AgRg no AREsp: 246256 SP 2012/0222906-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FISCAL. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

2. Recurso de Agravo improvido.(STJ - REsp: 1399984 PE 2013/0282277-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

A jurisprudência, grifada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O IPTU é tributo periódico, cujo lançamento ocorre automaticamente ope legis na virada do ano civil, de modo que a contagem do prazo prescricional inicia a partir de 1º de janeiro do ano do próprio exercício, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no artigo 151, do CTN, não incidindo a postergação para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que dispõe o artigo 173, I e II, do CTN. 2. Não pode a parte credora ser penalizada com o decreto de prescrição ou decadência por motivos inerentes ao Poder Judiciário, ainda mais quando a ação foi proposta dentro do prazo legal. Inteligência da Súmula 106 do STJ. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70064687841, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 15/05/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70064687841 RS (TJ-RS). Data de publicação: 21/05/2015.

Assim, o crédito executado em referência constituiu-se em 01/01/04 e seu marco final prescricional se deu em 01/01/09. Considerando que o exequente propôs a ação em 03/03/09, denota-se operada a prescrição originária sobre o crédito do exercício de 2004.

Quanto ao argumento contido no apelo, tocante à interrupção do curso prescricional, por força de moratória, concedida ao contribuinte, que reconhece no parcelamento concedido de ofício, com a entrega do carnê de IPTU, tenho que tal não se configura em hipótese de interrupção, disposta no parágrafo único, IV, do art. 174, do CTN. É que, ausente, nos autos, a



prova da anuência do devedor, condição sine qua non de validade de qualquer acordo de vontades, não há imputar-se força moratória ao ato unilateral do credor.

Nesse contexto, sobreleva-se a não interrupção do prazo prescricional. Logo, justo o reconhecimento da prescrição originária, firmada pelo §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c art. 174, do CTN e Súmula 409 – STJ, segundo os quais compete ao magistrado declará-la de ofício, independente da natureza patrimonial da causa e da oitiva do exequente, vez cuidar-se de matéria de ordem pública. Verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Súmula 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Prescrição intercorrente

Os créditos, relativos aos exercícios de 2005 a 2008, como não expirados antes da propositura da demanda, tiveram seu cômputo de prescrição interrompido com o despacho de citação, consoante acima exposto, que remontou o marco interruptivo à data da propositura da ação, qual seja 03/03/09.

Sobre a decretação de ofício da prescrição intercorrente, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, assim preceitua:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Assim é que, passados cinco anos do marco interruptivo dos autos, qual a propositura da demanda, à mingua de apresentação de causas suspensivas ou interruptivas do cômputo prescricional, pelo exequente, compete ao magistrado declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, à luz da Súmula 150, do STF, com base no §4º, do art. 40, da LEF.

Noutro vértice, em respeito ao disposto na Súmula 314/STJ, que preconiza computar-se um ano, como marco suspensivo, a partir do qual segue a contagem da prescrição, entendo necessária a associação desse curso ao quinquênio da prescrição intercorrente.

Vejamos:

Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.



Sobre o arquivamento automático do processo, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Verificar o cumprimento do procedimento do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 ou a incidência da Súmula 106/STJ, na forma em que colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.
3. Pronunciamento fundamentado do Tribunal a quo não abre espaço para a anulação do acórdão por ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1423226/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/10/2014).

Em concreto, depreendo, portanto, que, a partir da data de propositura da ação, uma vez determinada a citação, mas caracterizada a frustração da execução, teve início o curso da prescrição. A partir daí, projetados os seis anos seguintes, nos termos sobreditos, firma-se o dia 03/03/15 como o dies ad quem de cômputo da prescrição.

Neste sentido, o STJ (grifado):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1276049 RS 2011/0212028-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013).

Sem adentrar maior discussão, à luz do fato de a sentença ter sido proferida em 08/01/13, é certo que sequer o quinquênio exigível transcorreu entre o marco inicial, 03/03/09, e essa data, daí porque não respaldado o juízo a quo a reconhecer tal prescrição, na espécie. Deve, portanto, ser anulada a sentença no tocante à prescrição intercorrente.

Desse modo, concluo que assiste razão ao apelante, nesse ponto, não por



defender que a prescrição teve início com o despacho inicial, senão quando deduz que o prazo ainda não havia expirado ao tempo da prolação da sentença, que, certamente, merece reforma; devendo os autos retornar à origem, para regular processamento.

Por corolário, prejudicado o exame das preliminares de falta de intimação pessoal e ausência de oitiva prévia do apelante, em respeito à primazia do mérito.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, para dar parcial provimento à apelação, desconstituindo a sentença, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em relação aos créditos tributários de 2005 a 2008. Em reexame necessário, confirmo a sentença, no capítulo em que declara a prescrição originária, no tocante ao crédito de 2004. Por consequência, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal, na parte em que remanescem os créditos exequendos.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 10 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora